



PROJETO DE LEI PMC Nº 49 /2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

PREÂMBULO:

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência o Projeto de Lei PMC nº 49/2021 de autoria do Prefeito Municipal de Cariacica, que **Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 327.238,04 (Trezentos e Vinte e Sete Mil, Duzentos e Trinta e Oito Reais e Quatro Centavos).**

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor do artigo 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade da matéria em questão.

RELATÓRIO:

No escopo do Desígnio, o autor descreve expender que o propósito de solicitar a abertura de crédito adicional especial, conforme narra o anexo I, da propositura em questão, sendo necessário para a criação da classificação Funcional 13.392.0035.1.XXXX – Benefícios da Lei “Aldir Blanc” nº 14.017/2020, na Unidade Orçamentária 02.09.02.00 – Secretaria Municipal de Cultura – Fundo Municipal de Cultura.

Seguindo na mesma toada, os recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes da existência de saldo vinculado ao Fundo Municipal de Cultura no valor d 327.238.04 (trezentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quatro centavos), conforme demonstrativo em anexo.

Destarte, que a Lei nº 14.017/20 dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.



Além disso, o Decreto Federal nº 10.751, de 22 de julho de 2021, autoriza aos Municípios a reabrir os instrumentos públicos de seleção de que tratam os incisos II e III, do caput do artigo 2º da Lei nº 14.017/2020, que assim elucidam:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

1º - (...);

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Prosseguimento na mesma toada, a Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI prima pela aplicação do Princípio do Equilíbrio Fiscal, onde recomenda-se que, para toda despesa, haja uma receita a financiá-la, a fim de evitar o surgimento de déficits orçamentários crescentes ou descontrolados que possam prejudicar as contas públicas presentes e futuras, nos termos do §1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), que assim narram:

Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000:

§1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

No que tange ao Desígnio em debate, é vultoso ressaltar a Lei nº 4.320/64, que descreve sobre a abertura de crédito adicional, pois assim se encontra elencado:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Seguindo no mesmo raciocínio, salienta-se a lume o artigo 45 e o Parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim reproduz:



Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Por fim, fixa destacar a obediência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, que assim se encontra elencada:

Art. 178 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No que tange a competência da Comissão de Finanças e Orçamentos, e considerável sobressair artigo 76 e seus incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal, que assim deslumbra:

I – a proposta orçamentária;

II – a prestação de contas do prefeito e da mesa da Câmara, quando esta mantiver contabilidade própria;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do município, acarretam responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da prefeitura e da mesa, se for o caso, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores, quando for o caso.

Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

I – zelar para que por nenhuma lei emanada pela Câmara, seja criado encargo ao erário municipal, sem que especifique os recursos necessários à sua execução.

CONCLUSÃO:

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, a Comissão de Finanças e Orçamentos, usando de suas prerrogativas regimentais, e estando adequadamente reunida, como declama o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após certâmen e ponderações, **opina pela constitucionalidade e legalidade do Desígnio em debate**, captando não haver qualquer óbice para seu prosaico método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 10 de agosto de 2021.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

